REGULAMENTO (CEE) Nº 1200/93 DA COMISSÃO

de 17 de Maio de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 1805/78 relativo à retirada pelas organizações de produtores de fruta e produtos hortícolas dos produtos que não correspondem às suas regras de comercialização

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93 (2), e, nomeadamente, o nº 1, segundo parágrafo, do seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1805/78 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2097/92 (4), especifica as condições em que as organizações de produtores podem decidir não colocar à venda determinados produtos que satisfazem as normas de qualidade, mas não correspondem às normas de comercialização que as organizações em causa adoptarem com vista a limitar o volume das entregas; que o mesmo regulamento especifica, nomeadamente, os requisitos que os produtos retirados devem observar;

Considerando que os pêssegos e nectarinas são transportados para centros de calibragem e acondicionamento e armazenados, após classificação e calibragem, em caixas com um peso máximo de 250 quilogramas líquidos antes do acondicionamento final; que, para respeitar a prática corrente de manuseamento, devem ser autorizadas retiradas em tais caixas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O segundo travessão do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1805/78 passa a ter a seguinte redacção:

« — para os tomates, as uvas de mesa, os damascos, os pêssegos e as nectarinas, as exigências de qualidade, de calibragem e de acondicionamento previstas pelas normas de qualidade para as categorias em aplicação, podendo, todavia, os pêssegos e as nectarinas ser apresentados não acamados na embalagem ou em caixas com um peso máximo de 250 quilogramas líquidos. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.
(3) JO nº L 205 de 29. 7. 1978, p. 64.
(4) JO nº L 210 de 25. 7. 1992, p. 14.